

VOTO**PROCESSO: 00065.042401/2018-10****INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL****MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.042401/2018-10	667157198	005709/2018	VRG LINHAS AÉREAS S.A	01/01/2018	11/08/2018	15/08/2018	03/09/2018	28/12/2018	17/04/2019	R\$35.000,00	29/04/2019	10/06/2019

Enquadramento: Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. INTRODUÇÃO**1.1. HISTÓRICO**

1.2. **Do auto de Infração:** O operador aéreo supracitado deixou de efetuar compensação financeira à passageira sob a reserva MNVNQK, preterida no voo nº 1701, origem Aeroporto CNF e destino Aeroporto BSB, do dia 01/01/2018.

1.3. Em **Defesa Prévia**, a empresa requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração relatada.

1.4. Alega, que a passageira adquiriu bilhete para o voo G3 1707 do dia 01 de janeiro de 2018, com o cartão de crédito de terceiros, o que se enquadra dentro dos padrões de risco de compra. E que, em seu cadastro foram inseridas informações suspeitas quando da solicitação da reserva, consiste em telefone divergente do cadastro junto à Operadora do cartão. Ademais, no Contrato de Transporte Aéreo da GOL, infra, quando passageiro não portar cópia do cartão de crédito e do documento de identificação de seu titular, a companhia deve solicitar a apresentação de um número de telefone de contato do titular do cartão de crédito para confirmação de autorização para compra, conforme cláusula XIII, item (iii), do art. 1.3, assim como foi realizado pela companhia. E entendendo, que não poderia autorizar o embarque da passageira antes de efetuar todas as verificações.

1.5. Frise-se neste ponto que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme inserido no anexo I, o parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS.

1.6. Dizendo que, teve compromisso com seus passageiros e após o cumprimento das suas obrigações contratuais e a efetivação do pagamento, a passageira foi acomodada sem qualquer custo no voo G3 1305 na data de 01 de janeiro de 2018.

1.7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º ao § 6º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

1.8. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

1.9. Do Recurso

1.10. Alega que, no caso em tela, a Passageira adquiriu bilhete e inseriu informações divergentes das que constam na Operadora do cartão de crédito de terceira pessoa, o qual foi utilizado naquela oportunidade para a compra. São estas informações divergentes aumentaram o risco da compra e não mera a utilização de cartão de crédito. E que a passageira não conseguiu realizar as comprovações solicitadas e se negou até mesmo a fornecer o contato do titular do cartão de crédito, não houve caracterização de sua preterição de embarque e muito menos da obrigação de efetuar pagamento de Direitos Especiais de Saque.

1.11. Quanto as cláusulas do Contrato de Transporte da Recorrente serem abusivas e nulas de pleno direito, diz ser distorção dos fatos, na medida em que inclusive a Gerência de Regulação das Relações de Consumo - GCON, da própria ANAC, avaliou as mesmas cláusulas contratuais na Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, a qual foi apresentada juntamente com a defesa. A Gerência de Regulação das Relações de Consumo, que é Órgão integrante desta R. Agência, se manifestou no sentido de que o passageiro tem obrigação de arcar com os custos efetivos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, bem como às checagens necessárias para sua segurança financeira.

1.12. Enfim, requerendo o provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

1.13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 10/06/2019.

1.14. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

1.15. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

3.2. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto à necessidade de providenciar, de imediato, o pagamento de compensação financeira uma vez que seja caracterizada preterição. Trata-se, pois de **dever** da transportadora, e não mera liberalidade, de modo que deixar de proceder com a procura configura infração administrativa sujeitando-se a empresa à aplicação de sanção.

3.4. Sobre preterição, a **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

3.5. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

3.6. **Das razões recursais**

3.7. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

3.8. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

3.9. "Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

3.10. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.11. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

3.12. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal

pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

3.13. **Da referência à Nota Técnica como excludente infracional:**

3.14. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa Anac nº 23/2009, de 23 de junho de 2009, que estabelece a relação dos documentos oficiais e normativos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC conceitua Nota Técnica como o documento cuja finalidade é: "*expor, constatar e analisar tecnicamente determinado assunto e, quando for necessário, propor solução e/ou encaminhamento a ele pertinentes*". Note-se que em momento algum existe indicação de que a opinião exarada ali se torna vinculante.

3.15. A esse respeito, a única hipótese em que, ***hipoteticamente - acentue-se bem essa palavra, pois não se trata do contexto em análise*** -, se vislumbra que a opinião constante de um parecer ou nota técnica se tornaria vinculante à luz da legislação estruturante aplicável à Anac, a saber a Lei 11.182/2008 e Resolução nº 381/2016 (aprova o regimento interno da autarquia) seria quando o documento tivesse sido submetido a aprovação pela Diretoria Colegiada da Agência - ***reitera-se: o que não é verdade no presente caso***. Isso porque o art. 11, inciso V, da citada lei, define que compete à Diretoria da Agência o exercício do poder normativo da autarquia, enquanto o regimento interno (art. 9º, inciso XXII) detalhou que cabe à diretoria colegiada a "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos*", desejável a oitiva da Procuradoria (art. 24, inciso IX, também do regimento interno) nestes casos.

3.16. Assim, não se vincula esse decisor à Nota Técnica quando da emissão de Parecer, face à ausência de vinculação obrigatória quando da emissão desta. Ademais, já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – **Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré** – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pernoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grifo nosso]

3.17. Pois bem, havendo a confirmação prévia da compra e emissão do bilhete, não há que se falar em possibilidade de fraude, devido prazo suficientemente possível para averiguação da alegação de fraude e consequente cancelamento junto à administradora de cartão, bem como agência de viagem, fosse o caso.

3.18. **Da alegação de que, face à suspeita de fraude, não teria ocorrido a preterição:**

3.19. O argumento recursal é de que não teria, assim, ocorrido a infração e não poderia ser objeto de punição a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, **a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado**. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o **art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro**, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, **deverá** oferecer as devidas reacomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que **é claro quanto a configuração da**

preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

3.20. Assim, não há que se falar que **não** houve preterição da passageira em questão.

3.21. **Da alegação de suspeita de fraude no cartão como fins de impedimento ao embarque:**

3.22. A alegação de que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – **Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré** – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pernoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grifo nosso]

3.23. Mesmo entendimento se aplica ao Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando da alegação de que a simples disparidade nominal entre portador do bilhete e do titular do cartão, ensejaria possibilidade de fraude e, consequente, impedimento de embarque, sem demais indícios dessa acusação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. **ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA POR CARTÃO DE CRÉDITO.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESGASTES QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços. Em seu recurso, a parte ré afirma que não houve falha na prestação dos serviços e que o cancelamento da reserva se deu em razão da suspeita de fraude quanto ao meio de pagamento da passagem, não se tratando, portanto, de recusa injustificada. Sustenta que a recorrida não comprovou ser a titular do cartão de crédito utilizado, razão pela qual não pôde viajar. Assevera que foi efetuado contato para obtenção de esclarecimentos acerca da reserva da recorrida, informando, inclusive, que a sua reserva estava pendente por suspeita de fraude, razão pela qual seria solicitado, no momento do embarque, a apresentação do cartão de crédito utilizado na compra. Por fim, insurge-se contra o valor da compensação pecuniária arbitrada, que afirma excessiva.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4370595-4370598). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 4370604).

III. **Compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a impossibilidade de embarque da parte autora em razão da alegada suspeita de fraude no meio de pagamento utilizado para a aquisição da passagem. Outrossim, a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que informou a recorrida, com antecedência e de maneira clara, a necessidade de apresentação de qualquer documento além dos ordinariamente exigidos para o embarque de passageiros em viagem internacional. Houve, portanto, falha no dever de informação (CDC, art. 6.º, III).**

IV. **Estabelece o art. 7.º, § 1.º da Resolução ANAC 141/2010 que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". A disposição encontra-se em conformidade com os deveres de informação e proteção estatuídos no art. 6.º, III e VI da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Dever não observado no caso em testilha. Outrossim, o documento ID 4370572 evidencia que o valor correspondente à passagem aérea foi regularmente lançado na fatura de cartão de crédito da parte recorrida.**

V. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, com o malogro de viagem internacional programada, frustra a legítima expectativa do consumidor e é causa de dano moral, que deve ser compensado pelo fornecedor.

VI. De acordo com o sistema de responsabilidade estatuído pelo CDC, o fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor por falha na prestação do serviço e, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade (CDC, art. 14). Precedentes: Acórdão n.1072844, 07103147820178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1061825, 07021854520178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o

grau da ofensa moral e sua repercussão.

IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

X. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o *quantum* da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), além da ausência de contrarrazões.

XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

3.24. Embora a Jurisprudência faça referência ao art. 7.º, § 1.º à Resolução nº 141/ANAC, de 09/03/2010, em vigor à época, a Resolução nº 400/ANAC, de 13/12/2016, reproduz na íntegra a mesma obrigação de informar o passageiro com a devida antecedência e, assim, havendo a confirmação prévia da compra e emissão do bilhete, não há que se falar em possibilidade de fraude, devido prazo suficientemente possível para averiguação da alegação de fraude e consequente cancelamento junto à administradora de cartão, bem como agência de viagem, fosse o caso.

3.25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. A sobre dita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

4.3. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.4. Nada obstante, o art. 80 da Resolução nº 472/2018, estabelece que as sanções previstas em seus anexos serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.

4.5. Para a infração, vigorava, à época, a **Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que vigorou até 27/06/2017, previa especificamente os valores de multas aplicáveis nos casos de descumprimento das condições gerais de transporte aéreo: R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).**

4.6. Das Circunstâncias Atenuantes

4.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

4.8. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

4.9. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), No caso em tela, não se verificam atenuantes, pois: a autuada não reconheceu a prática da infração; não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; e a autuada recebeu penalidades no último ano), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC da ANAC, na data desta decisão.

4.11. Das Circunstâncias Agravantes

4.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.13. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

5. CONCLUSÃO

5.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no: Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017

5.2. É o voto.

			Tripulante / Aeroporto	Data			Sanção a ser	Valor
	Crédito de	Auto de						

NUP	Valor da Multa (SIGEC)	Infração (AI)	/ Piloto Companhia	da Infração	Infração	Enquadramento	aplicada em definitivo	da multa aplicada
00065.042401/2018-10	667157198	005709/2018	VRG LINHAS AÉREAS S.A	01/01/2018	deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição	Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 35.000,00

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/09/2019, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3319864** e o código CRC **A5ABCC07**.

SEI nº 3319864



VOTO

PROCESSO: 00065.042401/2018-10

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (3319864), que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no artigo 24, *caput*, da Resolução nº 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento, a título de compensação financeira, à passageira Kátia Silva, código de reserva MNVNQK, preterida no voo nº 1701 em 01/01/2018*".

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3533040** e o código CRC **06D9B8DD**.

SEI nº 3533040



VOTO

PROCESSO: 00065.042401/2018-10

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (3319864), que **CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no artigo 24, *caput*, da Resolução nº 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento, a título de compensação financeira, à passageira Kátia Silva, código de reserva MNVNQK, preterida no voo nº 1701 em 01/01/2018*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3534849** e o código CRC **E82368AC**.

SEI nº 3534849



CERTIDÃO

Brasília, 25 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.042401/2018-10

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa nº (SIGEC): 667157198

AI/NI: 005709/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751 de 07/03/2017 e nº 1.518 de 14/05/2018 - Presidente de Turma
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)- **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., por deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, em afronta ao Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 26/09/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2019, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3346162** e o código CRC **D6920138**.
